



CPSMIT

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca

AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRÁIMA - TRAIRI - TURURU - UMIRIM - URUBURETAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Saúde



DESPACHO

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 0108.01/2019 (Pregão Presencial), interposto pela pessoa jurídica PAULO HENRIQUE FERREIRA CLÍNICA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 24.351.695/0001-14.

O objeto da impugnação está resumido a dois pontos: o primeiro relacionado à suposta ausência de previsão editalícia no tocante à cessão de sistema de operacionalização dos laudos por meio de comodato; o segundo no tocante aos itens 14.6 e 14.7, que tratam da necessidade de profissional médico atuando/laudando dentro das dependências da unidade.

Quanto à questão do sistema, o ANEXO I do Edital é claro quanto às especificações, inclusive da necessidade de sistema para operacionalizar o objeto da licitação.

Diz o ANEXO I:

“Disponibilizar Suporte 24 hs 7 dias por semana sem custo de implantação, treinamento, licença, Licenciado pela ANVISA, Laudos com protocolo, Integração com qualquer tipo de PACS e visualizadores, tipo Cloud Based – data center próprio”.

Portanto, o sistema integra o serviço licitado, sendo improcedente a impugnação.

No que tange à exigência de profissional no local, de fato representa incongruência com o objeto da licitação, que exige à emissão dos laudos por meio digital.

A contradição não implica em mero erro material sem repercussão nas eventuais propostas, justificando a alteração do mesmo para suprimir tal exigência.

E como cediço, as alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, *verbis*:

(...)

§ 4º *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

A norma em questão é aplicável subsidiariamente ao Pregão.



CPSMIT

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca

AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRAÍMA - TRAIRI - TURURU - UMIRIM - URUBURETAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Saúde



É, aliás, entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n.

Portanto, procedente a impugnação neste aspecto, justificando a suspensão da sessão marcada para o dia 14/08/2019, às (09:30h) e a republicação do edital, desta feita com supressão dos itens 14.6 e 14.7.

Também no ensejo, mas desta feita de ofício, constata-se a inexistência de quantitativo mensal na especificação do serviço. Deste modo, para evitar nova impugnação, e em homenagem à legalidade e à vinculação ao Edital, necessária alteração do mesmo neste tocante, com a consequente publicação.

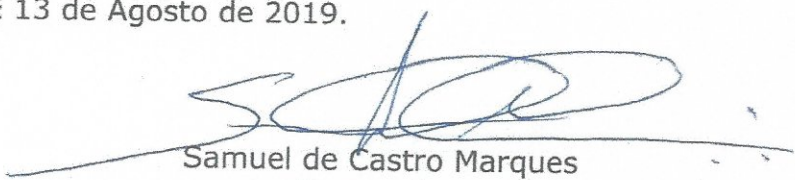
Diante do exposto, procedente a impugnação nos termos do presente despacho, com a necessária republicação do edital e reabertura do prazo da licitação.

Neste sentido, o Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Publique-se.

Itapipoca – CE 13 de Agosto de 2019.


Samuel de Castro Marques
Pregoeiro